DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5154/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14924/2015
PROTOCOLO	: 1621388
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: 1- MOISES PIRES DE OLIVEIRA 2- WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: 1- SECRETÁRIO DE SAÚDE (2014-2016) 2- PREFEITO (2013-2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 130/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2015
EMPRESA	: ODONTOMED CANAÃ LTDA. - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES E CORRELATOS, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ (NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ATENÇÃO BÁSICA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E VIGILÂNCIA EM SAÚDE)
VALOR INICIAL	: R$ 52.171,88
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2015, celebrado entre o Município de Itaporã, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Odontomed Canaã Ltda. – ME tendo como objeto, a contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de materiais médico hospitalares e correlatos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Itaporã (nos serviços de saúde do Município de atenção básica, média e alta complexidade e vigilância em saúde).

Quanto ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão presencial n. 32/2015, este já foi julgado regular pela Decisão DSG – G.JRPC n. 321/2016 (pç. 25, fl. 1789), acostado no TC/14946/2015.

Com relação ao Contrato Administrativo n. 130/2015, este já foi objeto de análise e julgamento cuja decisão concluiu pela regularidade com multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS devido a remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas, conforme a Decisão – DSG – G.JRPC -7701/2016 (pç. 13, fls. 144-145).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 2440/2022** (pç. 23, fls. 155-158), nos seguintes termos:

> **a) Encontram-se presentes os documentos da execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 130/2015**, oriundo do Pregão Presencial nº N° 32/2015, celebrado entre o Município de Itaporã, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.749.846/0001-45) e a empresa Odontomed Canaã Ltda. - ME (CNPJ Nº 07.947.536/0001-68), de acordo com o manual de peças obrigatórias e os termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III, do § 4º, do art. 120, do Regimento Interno. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3989/2022** (pç. 25, fl. 160), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira contratual, celebrado entre o Município de Itaporã, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Odontomed Canaã Ltda. – ME tendo como objeto, a contratação de empresa para fornecimento futuro e parcelado de materiais médico hospitalares e correlatos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde de Itaporã (nos serviços de saúde do Município de atenção básica, média e alta complexidade e vigilância em saúde), nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO CONTRATUAL

Com relação à execução contratual, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), nos seguintes moldes (pç. 23, fl. 156-157):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 52.171,88

(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R$ 0,00
VALOR FINAL	**R$ 52.171,88**
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 15.160,93
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ - 1.603,00
SALDO EMPENHADO	**R$ 13.557,93**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 13.557,93**
TOTAL PAGO	**R$ 13.557,93**

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 130/2015, (pç. 12, fl. 143), Instrução Normativa nº 35/2011, (Vigente à época).

Compulsando os autos, constato que os prazos da data do Termo de Encerramento (pç. 12, fl. 143) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 12, fl. 92) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2015, celebrado entre o Município de Itaporã, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Odontomed Canaã Ltda. – ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC